

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.240/MG

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/97. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, após detida análise das provas, o tribunal *a quo* concluiu pela veiculação de matérias favoráveis à administração municipal, no sítio eletrônico da prefeitura, com divulgação de imagens e nome do prefeito, candidato à reeleição, no período vedado pelo art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

2. Ante a impossibilidade de reexame de fatos e provas na instância especial, a teor das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF, deve-se ter como soberana a apreciação feita pela instância ordinária.

3. O dissídio pretoriano não ficou evidenciado.

4. Agravo regimental desprovido.

DJE de 24.11.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.026/MG

Relatora: Ministro Cármem Lúcia

Ementa: ELEIÇÕES 2004. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Propaganda eleitoral irregular. Oitiva de testemunhas. Indeferimento. Prova inútil, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Cerceamento de defesa não configurado. Ausência de omissão no julgado embargado. Impossibilidade de rediscussão da causa. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados.

DJE de 24.11.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.442/MG

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. MOMENTO PARA AFERIÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. SÚMULA 115 DO STJ. INAFASTABILIDADE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA PEÇA. OFÍCIO À OAB E CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1 – O momento correto para aferir a regularidade da representação do advogado é o da interposição do recurso.
2 – A juntada posterior de substabelecimento não afasta a aplicação da Súmula 115 do STJ. Precedentes.

3 – É dever do TSE, diante de indícios de irregularidade no substabelecimento juntado nesta Instância, determinar o encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados e a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público.

4 – Embargos de declaração não conhecidos.

DJE de 24.11.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.289/GO

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Embargos. Contradição. Obscuridade. Ausência.

1. Conforme assentado no acórdão embargado, não há como examinar as questões associadas ao mérito da representação, se o recurso especial da parte representada foi apresentado intempestivamente.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

Embargos rejeitados.

DJE de 24.11.2009.

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.305/PA

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1 - A parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios citados, objetiva, na verdade, novo julgamento da causa, o que não é permitido em embargos de declaração.

2 - Não cabe a inovação de tese em sede de embargos de declaração.

3 - Mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível a existência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no julgado embargado (art. 275, I e II, CE).

4 - Embargos rejeitados.

DJE de 24.11.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.625/MA

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A pretensão de obter pronunciamento sobre suposto abuso de poder não viabiliza o acolhimento dos embargos, pois o tema foi abordado no acórdão recorrido.

2. A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Precedentes.

3. Embargos rejeitados.

DJE de 24.11.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.113/MG

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO JUSTIFICA ADMISSÃO DE EMBARGOS. DESRESPEITO À AMPLA DEFESA E AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não se admitem embargos de declaração com a única finalidade de prequestionamento quando não presentes os requisitos de admissibilidade. Precedentes.

II - O Acórdão que negou provimento a agravo regimental manifestamente inadmissível não restringiu a ampla defesa ou desrespeitou o duplo grau de jurisdição.

III - Embargos de declaração rejeitados.

DJE de 24.11.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.087/MG

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INFORMAÇÃO, SOBERANIA POPULAR E GARANTIA DO SUFRÁGIO. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA. PRECEDENTES. EFEITO INFRINGENTE. INVIALIDADE. REJEIÇÃO.

I - O princípio constitucional da informação deve ser interpretado em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio. Precedentes.

II - A concessão do efeito infringente somente pode ocorrer se a modificação resultar direta e imediatamente de omissão ou contradição.

III - Embargos rejeitados.

DJE de 24.11.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.945/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há falar em vício no acórdão embargado que, nos termos da jurisprudência da Corte, recebeu como especial o recurso ordinário interposto de acórdão regional que extinguiu ação de impugnação de mandato eletivo sem exame de mérito.

2. Não cabe a inovação de teses em sede de embargos de declaração.

3. Embargos rejeitados, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

DJE de 24.11.2009.

Resolução nº 23.166, de 20.10.2009

Processo Administrativo nº 20.210/RN

Relatora: Ministra Cármem Lúcia

Ementa: Remoção. Servidor do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Res.-TSE nº 23.092/09. Inexistência de óbices legais. Deferimento do pedido. Preenchidos os requisitos legais, autoriza-se a remoção.

DJE de 23.11.2009.

Resolução nº 23.167, de 20.10.2009

Processo Administrativo nº 20.153/MG

Relatora: Ministra Cármem Lúcia

Ementa: Processo administrativo. Pedido. Fixação do número de vereadores. Competência. Lei Orgânica Municipal. Art. 29, IV, da Constituição Federal.

DJE de 23.11.2009.

Resolução nº 23.168, de 20.10.2009

Processo Administrativo nº 20.184/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: REMOÇÃO. SERVIDORA. TRE/PE PARA TRE/SP.

1. Atendimento. Requisitos. Resolução-TSE nº 22.660/2007.

2. Regra de transição (Res.-TSE nº 23.092/2009).

3. Deferimento, na modalidade a pedido, sem ônus para a Administração Pública.

DJE de 23.11.2009.

Resolução nº 23.169, de 20.10.2009

Processo Administrativo nº 20.166/BA

Relatora: Ministra Cármén Lúcia

Ementa: Remoção. Servidor do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Res.-TSE nº 23.092/09. Inexistência de óbices legais. Deferimento do pedido. Preenchidos os requisitos legais, autoriza-se a remoção.

DJE de 23.11.2009.

Resolução nº 23.170, de 20.10.2009

Petição nº 2.994/RS

Relatora: Ministra Cármén Lúcia

Ementa: Petição. Remanejamento de zona eleitoral. Pedido de reconsideração. Competência do Tribunal Regional Eleitoral. Precedentes. Pedido indeferido.

DJE de 23.11.2009.

DESTAQUE

Habeas Corpus nº 652/BA

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Habeas corpus. Ação penal. Procedimento. Lei nº 8.038/90. Invocação. Inovações. Lei nº 11.719/2008.

1. O procedimento previsto para as ações penais originárias – disciplinado na Lei nº 8.038/90 – não sofreu alteração em face da edição da Lei nº 11.719/2008, que alterou disposições do Código de Processo Penal.

2. A Lei nº 8.038/90 dispõe sobre o rito a ser observado desde o oferecimento da denúncia, seguindo de apresentação de resposta preliminar pelo acusado, deliberação sobre o recebimento da peça acusatória, com o consequente interrogatório do réu e defesa prévia – caso recebida a denúncia –, conforme previsão dos arts. 4º ao 8º da citada lei.

3. As invocadas inovações do CPP somente incidiriam em relação ao rito estabelecido em lei especial, caso não houvesse disposições específicas, o que não se averigua na hipótese em questão.

Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 22 de outubro de 2009.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE
ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus*, com pedido

de liminar, impetrado por Ângelo Franco Gomes de Rezende em favor de Luciano Simões de Castro Barbosa, deputado estadual, *“que se encontra na iminência de sofrer constrangimento ilegal em razão de ilegal condução, pelo MM. Juiz Relator da AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DE Nº 306 – CLASSE ‘B’ DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA BAHIA, do referido processo, mais precisamente no que se refere ao procedimento, que pode conduzir a uma desvirtuada instrução processual e mesmo no cerceamento do direito de defesa do Paciente”* (fl. 2).

O impetrante informa que o Tribunal a quo, em 20.8.2009, recebeu denúncia formulada pelo

Ministério Pùblico Eleitoral em desfavor do parlamentar paciente, pela suposta prática dos crimes capitulados nos arts. 324 e 326 do Código Eleitoral e que, em virtude disso, foi determinada a citação do denunciado e a realização de audiência para seu interrogatório, designada para o dia 4.9.2009.

Sustenta que a determinação de se realizar o interrogatório do paciente, desde logo, pautada no procedimento originário do art. 7º da Lei nº 8.038/90, consiste em equívoco, uma vez que se devem aplicar, ao caso em tela, as alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 ao Código de Processo Penal, que passou a considerar o interrogatório como último ato da instrução processual criminal.

Defende que o interrogatório consubstancia ato material de defesa do réu e não mero ato processual formal, invocando, assim, a aplicação do art. 531 do CPP.

Afirma que, não obstante a supracitada lei não ser explícita quanto a sua aplicação ao procedimento das ações penais originárias dos Tribunais, isso deve ser admitido, tendo por base o que dispõe o art. 9º da Lei nº 8.038/90, que *“remete às disposições do CPP os termos do procedimento das ações penais originárias”* (fl. 3).

Invoca a aplicação de lei penal posterior mais benéfica. Argumenta que “*muitas vezes porque inadvertido, o réu não segue a linha estabelecida por sua defesa técnica, por vezes permitindo que a acusação se valha de suas declarações para limitar a instrução probatório, o que se distancia, de forma abissal, da produção de provas de declarações do acusado após formado e examinado todo o conjunto probatório colhido no curso do processo, talvez até de modo a dispensar aquele ato, que não deixa de ser constrangedor*” (fl. 3).

Aduz que, com a adoção do procedimento originário do art. 7º da Lei nº 8.038/90, sem que fossem observadas as alterações promovidas pela Lei nº 11.719/2008, o ato de defesa prévia igualmente foi limitado, uma vez que “*pela novel ritualística, dispõe o réu de 10 (dez) dias para promovê-la, após o novo juízo de admissibilidade é realizado, na forma do art. 397 do CPP (na sua nova redação), quando presente, obviamente, ao menos uma das hipóteses ali arroladas*” (fl. 3).

Acrescenta, também, que se deve aplicar a nova ritualística da Lei nº 11.719/2008 ao caso em tela, “*especialmente porque não são alterações apenas relativas a procedimento, mas sim, em essência, da forma de realização de atos materiais de defesa, devendo ser interpretados, portanto, à luz dos incisos XL, LIV, LV, do art. 5º da Constituição Federal. Outrossim, ditas alterações, ainda que reconhecidas apenas como de ordem procedimentais – e a tanto não se limitam –, são indubidosamente mais benéficas ao acusado/paciente, devendo delas se beneficiar, nos termos do art. 5º, XL (retroatividade benigna)*” (fl. 4). Assevera, por tais motivos, ser nulo o interrogatório realizado, assim como todos os demais atos ocorridos posteriormente sem respeito ao rito da Lei nº 11.719/2008.

Requer a concessão de liminar, a fim de “*determinar a suspensão do processo donde emanam os autos coactados (ação penal originária nº 306, Classe ‘B’, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, sob a relatoria do E. Juiz Evandro Reimão dos Reis), até final decisão deste mandamus, inclusive para evitar que todo o feito seja contaminado pelas nulidades já ocorridas e mais as que estão na iminência de ocorrer*” (fls. 4-5). No mérito, postula a anulação do ato de interrogatório realizado em 4.9.2009, assim como “*que se determine o curso do processo sob o rito definido pelo CPP, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, tendo em vista o art. 8º da Lei nº 8.038/90, determinando-se à Autoridade Impetrada, inclusive, que determine a notificação do denunciado para apresentação de defesa prévia no prazo de 10 dias, e prosseguimento do feito na forma do art. 396-A, 397 e 531 do CPP*” (fl. 5).

Em decisão de fls. 27-29, indeferi o pedido de liminar, bem como solicitei informações ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

As informações foram prestadas pelo TRE/BA às fls. 38-40.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela denegação da ordem, em parecer de fls. 43-46.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, o impetrante se insurge contra o procedimento adotado pelo Juiz Evandro Reimão dos Reis em ação penal originária, Processo TRE/BA nº 306 – em que o Ministério Pùblico ofereceu denúncia contra Luciano Simões de Castro Barbosa (fls. 8-10). Postula sejam adotadas as novas disposições trazidas pela Lei nº 11.719/2009, as quais entende aplicáveis ao procedimento regido pela Lei nº 8.038/90, requerendo que seu interrogatório seja efetuado tão somente ao final da instrução, além do que argumenta que o ato de defesa prévia ganhou novos contornos, já que, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, o réu dispõe de dez dias para promovê-la, após o que novo juízo de admissibilidade é realizado, na forma do art. 397 do mesmo diploma.

Na espécie, indeferi o pedido de liminar, nos seguintes termos (fl. 29):

Incialmente, verifico que o habeas corpus dirige-se contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral consubstanciado no despacho que designou o interrogatório do réu.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, “*de acordo com a Justiça Eleitoral brasileira, é competente o TSE para conhecer e julgar habeas corpus impetrado contra ato supostamente ilegal ou abusivo, perpetrado por qual dos órgãos fracionários do TRE*” (Habeas Corpus 88.769-4, rel. Min. Ellen Gracie, de 9.9.2008).

Observo que a pretensão do impetrante de que fossem obedecidas as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 foi submetida ao relator na Corte de origem, que indeferiu o pedido, nos seguintes termos (fl. 24):

Indefiro o requerimento eis que inaplicáveis as modificações processuais introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, porquanto a ação penal de que se trata tem disciplina específica na Lei 8.038/1990, a qual não foi modificada quanto ao interrogatório nessa particular categoria de ação penal, devendo ser observado o seu artigo 7º.

Realmente, creio, a princípio, que razão assiste ao eminente relator, considerando que a Lei nº 8.038/90 refere-se a uma lei especial, que “institui normas procedimentais para os processos que especifica”, além do que o art. 9º desse diploma expressamente estabelece que “a instrução obedecerá, no

que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal", o que revela o caráter subsidiário de aplicação do Código de Processo Penal.

Nas informações prestadas, o Juiz Evandro Reimão dos Reis, relator da referida ação penal, assim se pronunciou (fl. 39):

Insurge-se o impetrante quanto ao ato judicial da minha lavra que indeferiu a pretensão do ora paciente no sentido de ele somente ser interrogado após a inquirição das testemunhas arroladas e ultimada a instrução, em vista do disposto no artigo 531, do Código de Processo Civil, conforme modificação introduzida pela Lei nº 11.719/2008:

Art. 531. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate.

O paciente responde ação penal originária nesta Corte, daí a necessária observância do artigo 7º, da Lei nº 8.038/1990, o qual não foi alterado quanto ao momento processual do interrogatório do acusado pela Lei nº 11.719/2008, daí que as disposições desta não são aplicáveis, considerando, ademais, que a Lei Processual Penal apenas, e somente apenas, aplica-se subsidiariamente ou supletivamente ao iter da ação penal de que se cuida, razão pela qual, ante a explicita norma que estabelece o momento processual do interrogatório, depois do recebimento da denúncia, descabe situá-lo no encerramento da instrução penal como quer o impetrante, em vista da Lei nº 11.719/2008, voltada essencialmente para o procedimento penal de competência do juiz singular, na sua inspiração inovadora

Realmente, tenho que o procedimento previsto para as ações penais originárias – disciplinado na Lei nº 8.038/90 – não sofreu alteração em face da edição da Lei nº 11.791/2008, que alterou disposições do Código de Processo Penal.

O art. 394 do CPP – inserido no Capítulo I, da Instrução Criminal, do Título I, do Processo Comum – passou a ter a seguinte redação:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, ***salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.***

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código.

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário.

Vê-se que o § 3º do art. 394 do CPP faz ressalva de aplicação, em caso de disposições em contrário do próprio código ou de lei especial, nesta se incluindo a Lei nº 8.038/90, que trata do rito processual dos feitos em curso no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, inclusive em matéria penal.

De igual modo o respectivo § 4º também diz que as disposições dos arts. 395 e 398 são aplicáveis aos procedimentos de primeiro grau. Além disso, o § 5º estabelece que essas disposições somente se aplicam aos procedimentos especiais, em caráter subsidiário. Assim, as indigitadas inovações legislativas só incidiriam em relação ao rito estabelecido em lei especial, caso não houvesse disposições específicas, o que não é o caso em exame.

A Lei nº 8.038/90 dispõe sobre o rito a ser observado desde o oferecimento da denúncia, seguindo de apresentação de resposta preliminar pelo acusado, deliberação sobre o recebimento da peça acusatória, com o consequente interrogatório do réu e defesa prévia – caso recebida a denúncia –, conforme previsão dos arts. 4º ao 8º da citada lei.

Desse modo, não vislumbra plausibilidade das alegações do impetrante no que tange à pretensão de que se adotem, no processo em curso na Corte de origem, as novas disposições do CPP.

Nesse sentido, pronunciou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra da ilustre Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Dra. Sandra Cureau, do seguinte modo (fl. 44-46):

O cerne da controvérsia cinge-se a verificar a aplicação da lei geral posterior em detrimento

da lei especial, já que esta prevê a aplicação daquela nas hipóteses em que não lhe seja contrária.

Conforme entendimento consolidado em nosso ordenamento jurídico, continua em vigor a lei especial, reguladora de matéria disposta em lei geral posterior, desde que esta última não revogue expressamente as determinações daquela, segundo inteligência do art. 2º, § 2º, da LICC. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO. LEI N. 5.741/71 E ARTIGO 739, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE DA LEI ESPECIAL EM FACE DA LEI GERAL. LICC, ART. 2º, § 2º.

Em face do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior, ainda que geral, não goza de poder suficiente para revogar lei anterior especial, e vice-versa, se não o fizer expressamente. O acréscimo trazido ao artigo 739 do Diploma Processual, com a inclusão do § 1º, não possui a força de afastar a regra da lei especial que prevê explicitamente a hipótese de suspensividade da execução, por ocasião do ajuizamento de embargos, somente quando alegado e provado que foi efetivado o depósito por inteiro da importância reclamada na inicial, bem como que resgatou a dívida com a comprovação da quitação.

Entendimento em sintonia com recente julgado da colenda Corte Especial, proferido no EREsp 407.667-PR, m.v., deste Relator, julgado em 18/5/2005.

Embargos de divergência acolhidos.
(STJ, EREsp 475.713/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Órgão Julgador: Corte Especial, Data da Publicação: DJ 02/10/2006 p. 204). (Grifei).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 600 DA CLT. VIGÊNCIA.
(...).

3. Disciplina, expressamente, a Lei nº 8.383/91, sobre as atualizações de tributos administrados e devidos à Receita Federal e, em seu artigo 98, dispõe sobre os dispositivos legais que por ela foram revogados não incluindo, contudo, o art. 600 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Na espécie, aplica-se o § 2º, do art. 2º, da LICC: 'lei nova, que estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior'.

5. São devidos os encargos pelo atraso no recolhimento da Contribuição Sindical Rural nos termos do art. 600 da CLT.

6. Recurso especial provido.

(REsp 711.859/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da Publicação: DJ 30.5.2005 p. 254). (Grifei).

No caso, o impetrante pretende que sejam aplicadas ao rito das ações penais originárias, nos Tribunais, as inovações do Código de Processo Penal, instituídas pela Lei nº 11.719/2008, que expressamente derrogou alguns artigos, in verbis:

Art. 3º Ficam revogados os arts. 43, 398, 498, 499, 500, 501, 502, 537, 539, 540, 594, os §§ 1º e 2º do art. 366, os §§ 1º a 4º do art. 533, os §§ 1º e 2º do art. 535 e os §§ 1º a 4º do art. 538 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Desta feita, como a alteração se deu, de modo pontual, em relação ao Código de Processo Penal, as leis especiais mantêm-se integralmente, não havendo que se cogitar em derrogação.

Ante o exposto, opina o Ministério Pùblico Eleitoral pela denegação da ordem.

Com essas considerações, **voto pela denegação da ordem.**

DJE de 19.11.2009.